



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 07/2021 – SSAAP.  
Processo Administrativo Digital nº 020/20201 – 1Doc.

**Referência: Pregão Eletrônico**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, atendendo à concepção de planejamento das atividades para o ano de 2021, nas especificações e quantidades descritas no **Termo de Referência nº 009/2021**, Anexo I do **Edital nº 07/2021 - SSAAP**, bem como o **MEMORIAL DESCRITIVO DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT (Anexo II)**, com a finalidade de suprir as demandas do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**.

**Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ da XVI REGIÃO**, CNPJ nº 01.739.675/0001-10.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº: **07/2021 – SSAAP**, que estabelece as diretrizes do Processo Administrativo Digital nº 020/2021 – 1Doc, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, atendendo à concepção de planejamento das atividades para o ano de 2021, nas especificações e quantidades descritas no **Termo de Referência nº 009/2021**, Anexo I do **Edital nº 07/2021 - SSAAP**, bem como o **MEMORIAL DESCRITIVO DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT (Anexo II)**, com a finalidade de suprir as demandas do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**, interposta no dia 18.06.2021, pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ da XVI REGIÃO**, CNPJ nº 01.739.675/0001-10.

### 1. Relatório

A Impugnante entende como “indevida” a exigência de apresentação de registro “exclusivamente” do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na forma do item 5 do Edital.

Segundo ela, em vasto arcabouço jurídico e jurisprudencial é possível evidenciar a necessidade de responsável técnico para os serviços relacionados à atividade de Engenharia Química, como estabelece o inciso IV, do Art. 1º do Decreto nº 85.877/1981, como segue:

*“IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;”*

Traz que, a Operação e Manutenção de Aterro Sanitário exige que, pela natureza da atividade, a empresa tenha registro no Conselho Regional de Química, como citou do Art. 1º, alínea f, da Resolução Normativa nº 114, de 18/05/1989 – CFQ.

Alega ainda, e de forma categórica, que “a atividade básica a qual está descrita no objeto licitatório do presente certame ora impugnado realizada Águas do Pantanal – Cáceres, SÃO INERENTES AO PROFISSIONAL QUÍMICO, por força do art. 1, art. 2º e art. 4º, todos do Decreto n.º 85.877/1981 e Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do CFQ, além da Lei n.º 2.800/56 e da CLT”.

É importante destacar que a impugnante observa em seus argumentos que o “profissional deve possuir registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ quando exercer atividades ou funções de químico, independentemente de possuir ou não registro no CREA”. Afirma que este fato “impossibilita exigir somente o registro junto ao CREA, principalmente devido ao fato de que o objeto consiste em Tratamento de Lixo – Aterro Sanitário, com sistema de tratamento de efluente, atividade que requer procedimentos químicos para a obtenção do resultado ao qual se destina, ou seja, retirada e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e manutenção geral da área”.

Por fim, requer a observância das normas especiais referidas em sua peça impugnatória, para **exigir** a apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ.

É o relatório.

## **2. Da Tempestividade**

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.024/19, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

## **3. Da Manifestação do Setor Demandante**

Consultado sobre o conteúdo da impugnação, a Assessoria Técnica Operacional, por meio da Coordenadoria de Resíduos Sólidos, manifestou pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, por entender que o mesmo violaria o disposto no inciso I, do §1º do Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, norma subsidiária à Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, por força de seu Art. 9º, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame, conforme Nota Técnica – Anexo I.

Assim, cada atividade inerente ao arcabouço do objeto licitado deverá atender a todas as normas vigentes, sendo exigível para o instrumento convocatório

e o certame somente o essencial para aferir a capacidade técnico-operacional do licitante, considerando que atividades específicas podem, mediante prévia autorização (item 15.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital), ser subcontratadas.

#### 4. Da Fundamentação

Analisando o Edital em questão e refletindo sobre os argumentos da Impugnante, bem como sobre a manifestação do setor demandante, nos filiamos ao entendimento deste último, haja vista o zelo pelos princípios e fundamentos da administração pública e das licitações.

O conjunto de atividades descritas no Memorial Descritivo (Anexo II do Edital) não se restringe àquelas privativas do profissional de Engenharia Química, conforme estabelecido no Art. 2º do Decreto n.º 85.877/1981.

Como fora manifestado pela impugnante, “há casos em que o engenheiro ou profissional deve possuir registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ **quando exercer atividades ou funções de químico**”, já sendo exigido pelas normas em vigor tal registro.

Nesse sentido o julgado colacionado pela impugnante deve ser mais bem interpretado.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO DE CHORUME). REGISTRO. EXIGIBILIDADE.

A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade fim. O laudo pericial produzido atestou que as atividades desenvolvidas pela parte autora compreendem o **tratamento de efluentes (chorume)**, o que justifica a indispensabilidade de profissional com registro no Conselho Regional de Química. (Apelação Cível nº 5001374-89.2012.404.7212, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 24/07/2013).

A leitura desse acórdão deve fazer vista à Lei nº 2.800/1956, citada pela impugnante, fazendo prova perante o conselho *a posteriori*, em conformidade também com a CLT e demais normas e regulamentos, desde que a licitante vencedora atue na atividade química, pois sendo subcontratada empresa para a referida atividade, o registro e a anuidade do Conselho ficariam a cargo desta última.

Nesse sentido corrobora o julgado, do qual colacionamos parte elucidativa, como segue:

No caso em análise, está anexado à petição inicial documento que comprova o objeto social da empresa, do qual consta expressamente (evento 1 - CONTRSOCIAL3, fl. 4):

"a) Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, sendo caracterizados como tais: terras, caliças e entulhos, resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, resíduos de serviços de saúde;

- b) Projeto, construção, implantação, operação e manutenção de aterros sanitários e valas sépticas em propriedade de terceiros;
- c) Varrição de vias e logradouros;
- d) Prestação de serviços de limpeza pública;
- e) Locação de máquinas, equipamentos e de veículos automotores;
- f) Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, CNAE 3702-9/00, compreendendo o esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, a limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações e retirada de lama, bem como os serviços de limpeza em sanitários químicos."

Caracterizado, pois, que a atividade exercida pela empresa autora não envolve reações químicas ou fabricação de produtos químicos, limitando-se a prestação de serviço, projeto e locação de máquinas relativo à limpeza e recolhimento de resíduos sólidos e esgoto, não se verifica motivo para imposição de registro no Conselho de Química e a necessidade de manutenção de profissional químico habilitado, uma vez que a atividade base não é de química.

Assim, a atividade fim desempenhada pela empresa autora não é suficiente a ensejar a exigência de sua inscrição junto ao CRQ, ou ainda a contratação de responsável técnico na área da química, o que, implica na inexigibilidade da anuidade cobrada pelo conselho réu. (FONTE <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/827148607/apelacao-civel-ac-50163869520154047000-pr-5016386-9520154047000/inteiro-teor-827148657> CONSULTA EM 21/06/2021 AS 09:43 AM -Inteiro Teor - Poder Judiciário - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - Apelação Cível Nº 5016386-95.2015.4.04.7000/PR).

Assim, a licitante pode não atuar na área de química, pois autorizada pelo item 15.1 do Termo de Referência, ela pode subcontratar empresa para atuar na referida área, e esta, por sua vez, deverá ter registro no conselho competente.

Seguem outros acórdãos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE AGUARDENTE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. PRESENÇA DE PROFISSIONAL DA ÁREA DA QUÍMICA NÃO OBRIGATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade e manutenção de profissional responsável nos quadros da empresa. 2. **O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais de Química somente é exigido se a atividade básica é relativa à química.** 3. A sentença sujeitou o feito ao reexame necessário. O valor da causa é de valor inferior a sessenta salários mínimos. Assim, com base no art. 475, § 2º, não conheço da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5005495-50.2013.404.7205,

SEGUNDA TURMA, Relator p/ Acórdão JAIRO GILBERTO SCHAFER, juntado aos autos em 05/02/2015).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA DEDICADA AO RESFRIAMENTO DE LEITE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA. 1. A atividade econômica da apelada não está inserida dentre aquelas consideradas essencialmente da área química, **porquanto seu objeto social é o resfriamento de leite. Hipótese em que a parte embargante comprova que, desde novembro de 2008, não exerce mais as atividades que antes davam azo à fiscalização profissional**, pois comprovou a ocorrência de fato externo que não implicou mais a manutenção da obrigatoriedade da inscrição no Conselho (cessão de suas instalações e de suas atividades a outra Cooperativa). **Assim, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.** 2. Ademais, a apelada já possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como mantém profissional responsável técnico desta área. 3. Apelo improvido. (TRF4, AC 5003614-84.2012.404.7104, SEGUNDA TURMA, Relator p/ Acórdão EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/02/2015)

Ocorre que o objeto que se pretende licitar não se trata de atividade exclusiva de Engenheiro Químico, mas, dentre outras, deverá conter, para atendimento do Memorial Descritivo, controle de biomas, típica atividade de Biólogo, bem como controle de contaminação de solo, o que se dá pela atuação de um geólogo. A exigência de comprovação se dará quando da apresentação dos laudos e pareceres de cada área específica. Assim, a empresa deve apresentar o responsável técnico para fins de habilitação no certame, pois, como o próprio impugnante explica, é admitido que o responsável técnico seja engenheiro químico, desde que tenha registro no CREA.

Se este profissional também atuar diretamente nas atividades ou funções de químico, deverá – não por força de Edital, mas por força de lei – ter registro no CRQ. Porém, esta condição não pode ser exigida para fins de habilitação, sob pena de indevida restrição do caráter competitivo do certame, principalmente por haver a possibilidade de subcontratação de empresa e/ou profissional Químico para exercer as atividades específicas, sendo este – sim – obrigado ao registro no conselho.

O que se busca na exigência de registro no CREA é a regularidade do profissional técnico responsável pelas atividades como um todo, e a regularidade da empresa licitante, sendo permitida a subcontratação para as atividades às quais este profissional ou mesmo essa empresa não possa realizar, sendo exigida somente a prévia autorização desta Autarquia.

Assim sendo, a empresa deve responder por cada atividade no decorrer do contrato, mas exigir que ela própria possua registro em cada Conselho de

Classe específico, além de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, faria contradição ao item 15.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Nessa senda, por não ensejar qualquer prejuízo, mas pelo contrário, proteger os caros preceitos legais da ampla participação e competitividade, esta Comissão Permanente de Licitações **decide**, alinhada as manifestações dos setores envolvidos no processo, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, mantendo o Edital Pregão Eletrônico nº 07/2021 – SSAAP intocado em todos os seus termos.

### **3. Da Decisão**

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Desta forma, o Pregoeiro a quem o edital atribui a competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, impetrada contra o edital pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ da XVI REGIÃO, CNPJ nº 01.739.675/0001-10.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateuve às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT, 22 de junho de 2021.

**Wellington Rocha Dias**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria nº 39/2021

**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa impugnante desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 07/2021 – SSAAP, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 22 de junho de 2021.

**Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva**  
Diretor Executivo



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6762-7CDD-D077-E648

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WELLINGTON ROCHA DIAS (CPF 850.012.101-78) em 22/06/2021 14:23:19 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA (CPF 241.398.311-20) em 22/06/2021 14:50:37 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/6762-7CDD-D077-E648>